



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.363, DE 2014

(Do Sr. Valdir Colatto)

Dispõe sobre a responsabilidade e a obrigatoriedade de investigação imediata de pessoas desaparecidas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6699/2009. ESCLAREÇO QUE, DEVIDO A ESTA APENSAÇÃO, A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA, QUE PASSARÁ A SER APRECIADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade e a obrigatoriedade de investigação imediata de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Imediatamente após a constatação do desaparecimento, a pessoa interessada notificará a autoridade policial, vedada a recusa ou a prorrogação do registro da ocorrência.

§ 1º A notificação do desaparecimento será registrada em ato contínuo no Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – REDE INFOSEG.

§ 2º O notificante comunicará imediatamente às autoridades policiais a localização ou o retorno espontâneo do ente desaparecido, obrigando-se a requerer o encerramento das investigações.

Art. 3º Após o registro da notificação de desaparecimento de pessoa, os procedimentos de investigação, localização e busca serão iniciados imediatamente.

Parágrafo único. A procrastinação das ações a que se refere o caput deste artigo configura infração ao art. 117, IV, da Lei nº 8.112, de 1990, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 127 do mesmo diploma legal.

Art. 4º Fica acrescido ao art. 4.º da Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965, a alínea j, nos seguintes termos:

“Art. 4.º

j) “*deixar de adotar as medidas relativas ao início das buscas e registro de desaparecimento de pessoas no Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas.*”

Art. 5º É garantido às famílias de pessoas desaparecidas o atendimento psicológico e social.

Art. 6º As autoridades policiais e os membros do Ministério Público terão acesso exclusivo às informações de geolocalização de terminais móveis pertencentes à pessoa desaparecida, mantidas pelas empresas telefônicas, independentemente de autorização judicial.

Parágrafo Único. O vazamento das informações a que se refere o caput deste artigo configura crime definido no art. 153, § 1º, da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 7º Para os fins desta Lei, considera-se o desaparecimento de pessoas por:

I - subtração parental ou familiar;

II - sequestro não familiar;

III - fuga do lar;

IV - tráfico de pessoas;

V - casos antigos não resolvidos.

Art. 8º Inicia-se o processo de investigação, localização e busca mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - entrevista primária com o denunciante;

II - registro do caso;

III – adoção de ações coordenadas com outras instituições;

IV – tomada de depoimentos de outras pessoas que não o denunciante.

V – classificação, características e avaliação dos riscos;

VI – registro do fluxo operacional e de investigação por cada categoria de pessoa desaparecida.

Art. 9º O Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas deverá conter as seguintes informações:

- I - requisitos da denúncia previstos nesta Lei;
- II - identificação da delegacia que recebeu a denúncia;
- III - identificação do oficial policial responsável pelo caso.

Art. 10. O Cadastro Único de Pessoas Não Identificadas conterá as seguintes informações:

- I - internação em hospital, albergue e abrigo;
- II – entrada de cadáver no IML;
- III - crianças e adolescentes colocados sob medida de proteção;
- IV - idade estimada, sexo e altura;
- V- cor da pele, olhos e cabelo;
- VI - características físicas e sinais particulares, tais como barba, bigode, cicatrizes, tatuagem;
- VII - existência de algum tipo de deficiência;
- VIII - descrição do vestuário;
- IX - nome da instituição onde a pessoa está localizada;
- X - localização onde o corpo será enterrado.

Art. 11. As entidades e os abrigos de proteção à criança e ao adolescente, assim como as operadoras de saúde, deverão informar à polícia a entrada de pessoas não identificadas em seus estabelecimentos, no mesmo dia de sua admissão.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não existem atualmente dados concretos que possam demonstrar, de maneira precisa, a real extensão do fenômeno de desaparecimento de pessoas.

Estimativas conservadoras projetam que cerca de 200 mil pessoas desaparecem por ano no Brasil. Destas 40 mil são crianças e adolescentes, que, pela sua alta vulnerabilidade, ficam expostos ao risco de tráfico, exploração sexual e laboral, cooptação em atividades ilícitas, deterioração da saúde física e emocional e agressões físicas e sexuais.

A atuação imediata na localização de uma criança desaparecida pode servir ainda como um fator de prevenção de delinquência juvenil, tráfico de pessoas, exploração sexual, tráfico de drogas, cooptação para o crime, entre outras violações de direito.

O Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas, por si só não é uma ferramenta suficiente para localizar e identificar pessoas de maneira rápida e efetiva. De igual maneira, a mera distribuição e disseminação de fotos sem uma extensa coordenação entre diferentes agências e uma padronização de procedimentos não é suficiente.

A situação de adultos desaparecidos é ainda mais falha, deixando idosos e pessoas com deficiência altamente vulneráveis.

Observa-se, ainda, a necessidade de criar normas jurídicas que disponham não apenas sobre a busca de crianças e adolescentes desaparecidos, mas que tratem, também, da localização de adultos desaparecidos.

O projeto de lei que estamos encaminhando para a apreciação dos ilustres pares procura estabelecer a padronização de definições e procedimentos.

Pretende-se reduzir, ou se possível extinguir, o enterro de pessoas não identificadas, assim como estabelecer uma política de assistência e apoio psicológico às famílias dos desaparecidos.

Pretende-se assim, com esta lei, e utilizando-se das estruturas já existentes no país, tornar a resposta brasileira ao desaparecimento mais eficaz e humana e trazer um alento àqueles que ainda buscam seus entes queridos.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2014.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que

decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

.....

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\).](#)

.....

.....

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o Direito de Representação e o
Processo de Responsabilidade Administrativa
Civil e Penal, nos casos de abuso de
autoridade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;

b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo.
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 6.657, de 5/6/1979\)](#)

Art. 4º Constitui também Abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 111, de 24/11/1989, convertida na Lei nº 7.960, de 21/12/1989\).](#)

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA****CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL****Seção IV
Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos****Divulgação de segredo**

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§ 1º -A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
